



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR TÁSSIO BRUNORO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2018**

**Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores - “Food Trucks e rebocados.**

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as regras para comercialização de alimentos em veículos automotores – Food Trucks e rebocados.

**Art. 2º** - Esta atividade de comércio de alimentos em veículos automotores ou rebocados por estes, deverá atender aos termos fixados em Lei.

**Art. 3º**- Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciando oportunidades de formalização e promoção do uso democrático e inclusivo do espaço público.

**Art. 4º** - Serão considerados Food trucks para os fins desta Lei, o comércio de alimentos em veículos automotores com equipamentos montados sobre si ou rebocados por estes, cuja atividade compreenda a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual.

**Art. 5º** - O comércio de alimentos em veículos dependerá de alvará de localização e funcionamento.

**Art. 6º** - O comércio de alimentos em veículos dependerá da concessão de alvará sanitário.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 7º** - Os veículos somente poderão permanecer no espaço determinado durante o período de autorização.

**Art. 8º** - A concessão do termo de permissão de uso deverá levar em consideração:

- I- A existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II- A adequação do equipamento às normas sanitárias a segurança dos alimentos a serem comercializados;
- III- A qualidade técnica da proposta;
- IV- A compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- V- A qualidade do serviço prestado.

**Art. 9º** - A permissão de uso a ser concedida, bem como o licenciamento da atividade, observará as exigências legais aplicáveis ao caso, especialmente as contidas no código de posturas do Município.

**Art. 10** - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantindo a ampla defesa do interessado.

**Art. 11** - O armazenamento, transporte, manipulação e venda dos alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 12** - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras de ocupação e comercialização de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta lei, sem prejuízo a outras legislações vigentes.

**Art. 13** - As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- IV- Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e mercadorias;
- V- Suspensão da atividade;
- VI- Cancelamento do termo de permissão de uso e alvarás.

**§ 1º** - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

**§ 2º** - O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

**Art. 14** - No caso de permissões expedidas antes da data de publicação desta Lei, os permissionários terão prazo de 180 dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentador, para se adequarem.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Urias Simões dos Santos, 17 de abril de 2018

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo regular os “Food trucks” e trailers, veículos destinados à comercialização de gêneros alimentícios de caráter eventual e de modo estacionário.

Vender “comida de rua”, é uma atividade popular e muito antiga, sendo fonte de renda de muitas famílias. Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura dos “Food Truck”.

Os “Food Trucks” e os trailers são formas inovadoras de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher tributos e contribuições sociais, como as previdenciárias. Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em suas respectivas cidades.

Uma atividade econômica que tem gerado muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público.

Essas são diretrizes que devem ser respeitadas e norteadoras aos entes municipais sobre esta modalidade de comércio, mas principalmente, objetivando resguardar o consumidor, garantindo segurança e qualidade dos serviços prestados. Nestes termos, em respeito ao empreendedorismo brasileiro, e a essa nova tendência de mercado, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente

TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO  
VEREADOR